EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº

FULANO, já devidamente qualificada nos autos, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

A defesa requereu o indulto da pena com base no Decreto n^{o} 9246/17, quanto à execução referente ao crime não impeditivo previsto no art. 35 da Lei 11343/06.

O COPEN e o Ministério Público manifestaram-se desfavoravelmente, conforme mov. 32 e 36.

Com todo respeito, não merecem prosperar as manifestações ministerial e do COPEN.

A Constituição Federal, ao considerar insuscetíveis de graça ou anistia os **crimes hediondos e equiparados**, vedou também o deferimento do indulto, equivalente à graça.

Embora o art. 44 da Lei 11.343/06 tenha proibido o indulto para os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 10, e 34 a 37, <u>o</u> delito de associação para o tráfico não foi previsto no rol da lei que trata sobre crimes hediondos.

Dessa forma, se o crime previsto no art. 35 da Lei 11343/06 não é hediondo e **o Decreto nº 9246/17 não proibiu a**

concessão do indulto a esse crime (diferentemente do que ocorreu no Decreto nº 8615/15), impõe-se a concessão do benefício ao apenado.

Assim, não poderia o art. 44 vedar a concessão do indulto a crimes não hediondos sem autorização da Constituição, em violação indevida da atribuição do chefe do Poder Executivo para a concessão do indulto, nos termos do art. 84, XII, da CF.

Esse foi o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus 431.901 - RJ (2017/0336096-9), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, conforme trecho da decisão proferida abaixo transcrito:

"(...)

Na hipótese, verifica-se que estão preenchidos os requisitos autorizadores do provimento urgente, pois esta Corte Superior firmou o entendimento de que o crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 – associação para o tráfico ilícito de drogas –, não pode ser considerado crime hediondo, pois não encontra previsão no rol taxativo elencado nos arts. 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.072/1990.

(...)

Convém registrar que o Decreto $n.^{\circ}$ 8.940/2016, invocado pelo Impetrante, não vedou a concessão de <u>indulto</u> ao crime previsto no art. 35 da Lei $n.^{\circ}$ 11.343/2006.

É o que se vê do art. 2^{o} desse diploma:

"Art. 2º As hipóteses de <u>indulto</u> concedidas por este Decreto não abrangem as penas impostas por crimes:

I - de tortura ou terrorismo; II - tipificados no caput e no $\S 1^{\circ}$ do art. 33, bem como nos arts. 34, 36 e 37 da Lei $n^{\circ} 11.343$, de 23 de agosto de 2006, salvo a hipótese prevista no art. 4° deste Decreto;

III - considerados hediondos ou a estes equiparados praticados após a publicação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as suas alterações posteriores;

IV - previstos no <u>Código Penal Militar</u> e correspondentes aos mencionados neste artigo; ou

V - tipificados nos arts. 240 e parágrafos, 241 e e 1° , da Lei 1° 8.069, de 13 de julho de 1990."

Assim, não havendo expressa vedação no decreto presidencial, não procede o obstáculo imposto pela Corte a quo, devendo ser garantido ao Paciente o direito postulado.

Nesse mesmo sentido: HC 407.723/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 13/10/2017.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao Juízo da Vara de Execuções Penais que reavalie o pedido de <u>indulto</u> formulado em favor da Paciente com base no Decreto n. <u>8.940</u>/2016, nos termos da fundamentação supra. (...)"

Nesse passo, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

EXECUÇÃO RECURSO DE AGRAVO. PENAL. CONDENADO PELO **CRIME** DE AGRAVADO ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME NÃO HEDIONDO. PENA. SUBSTITUIÇÃO. DUAS **RESTRITIVAS** DE DIREITOS. CONCESSÃO INEXISTÊNICA VEDAÇÃO INDULTO. DE CONSTITUCIONAL E LEGAL.

- 1. Conforme a jurisprudência dominante, o crime de associação para o tráfico de entorpecentes não é considerado hediondo, tampouco equiparado, por falta de previsão na Lei 8.072/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Se o Decreto Presidencial 8.615/2015 prevê que o indulto alcança condenados por crime de associação ao tráfico (artigo 35 da Lei 11.343/2006), que tiveram suas

penas substituídas por restritivas de direito, não há óbice legal ou constitucional para que o condenado seja beneficiado com o indulto.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.960658, 20160020215185RAG, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/08/2016, Publicado no DJE: 23/08/2016. Pág.: 135/148)

Ante o exposto, reitera o pedido de indulto da pena, inclusive da pena de multa, com base no Decreto 9246/17 (que não vedou a concessão do indulto ao crime previsto no art. 35 da Lei 11343/06) quanto à execução referente ao crime previsto no art. 35 da Lei 11343/06.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL